

Opinião Técnica:
Acerca da Resolução 56/09 da Anvisa
que Dispõe Sobre o Proibição da Atividade de Bronzeamento

1. DOS FATOS:

No dia 2 de setembro de 2009 foi publicada a Consulta Pública no. 59, para que fossem apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução, que dispõe sobre a proibição em todo território nacional da importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV). No seu teor, fundamentou-se basicamente em:

“a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Câncer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde – OMS) em julho de 2009, na qual foi considerada que exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos; (*e não especificamente as camas de bronzeamento.)*

que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético; e as dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético.”

No dia 11 de novembro é publicada a resolução no diário oficial da união, com vigência imediata e sem previsão de prazo para a transição. Fez com que todos os estabelecimentos que estavam prestando estes serviços fossem reduzidos, neste mesmo dia, à situação de ilegais.

Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.
§ 1º Os equipamentos para bronzeamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzeamento artificial estético.

§ 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável,

destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.
Art. 2º Revoga-se a Resolução RDC nº 308, de 14 de novembro de 2002.

SOBRE A ATIVIDADE DE BRONZEAMENTO

Os primeiros registros de uso no Brasil são do início dos anos 80. A título de conhecimentos gerais, tais equipamentos constituem-se basicamente por uma disposição de lâmpadas emissoras de luz ultravioleta sobre a pele, que é seu princípio ativo. É tecnicamente possível definir qualquer espectro desejado de emissão dessas lâmpadas, que atualmente buscam reproduzir com a maior exatidão a luz solar.

Segundo o guia “Solários, Riscos e Orientações”¹ divulgado pela OMS-Organização Mundial da Saúde na versão em português, em sua página 6 define que:

” Em princípio, quer a exposição seja natural (solar) ou artificial (solário), a reação de um indivíduo à radiação UV-ultravioleta (bronzado ou queimadura solar) é semelhante.”

¹ Disponível em: www.who.int/entity/uv/publications/Sunbeds_Portuguese_version.pdf

É recomendação corrente que as pessoas não se exponham intencionalmente a luz solar. Assim, entendemos que a desrecomendação ao uso de camas de bronzeamento, considerando que seus efeitos são semelhantes à da exposição solar, devem ser entendidos no mesmo grau.

Para ilustrar, caso assumamos o fato que simplesmente a exposição ultravioleta não apresenta benefícios que contraponham os riscos, igualmente à proibição das camas de bronzeamento se daria a proibição dos locais intencionalmente planejados para a exposição das pessoas ao sol, como clubes, piscinas e a beira do mar, pelo risco a que eles expõem seus frequentadores, visto que os efeitos esperados à saúde são equivalentes.

O bronzeamento costuma ser o serviço em que estabelecimentos de esteticismo mais investem entre os que oferecem. Com base no orçamento do equipamento e sua manutenção, adicionado as despesas para as instalações necessárias, estima-se que um único

equipamento necessita investimentos na ordem de 30 a mais de 200 mil Reais para entrar em funcionamento. É comum estabelecimentos terem mais do que um aparelho.

O Brasil ainda é um principiante mundial nesta atividade. Estima-se que existam hoje cerca de 5.000 estabelecimentos que prestam esse serviço, envolvendo cerca de 30.000 profissionais, de que cuja renda provém substancialmente da atividade, e boa parte quase que exclusivamente dela. Estima-se que mais de 3.000.000 de pessoas são usuários da atividade por ano, e grande parte a considera de importante valor pessoal.

Nos países da Europa e norte da América os serviços são utilizados por 10 a 20% de toda a população. Conforme noticiado pela ANVISA em 22/09/2009:

" O bronzamento artificial é uma prática altamente difundida na maioria dos países desenvolvidos e vem ganhando popularidade nos países em desenvolvimento, inclusive naqueles com clima tropical, como o Brasil. (...) O Brasil é o primeiro país a discutir a proibição da utilização das câmaras de bronzamento para fins estéticos."

Não são realizadas no Brasil pesquisas sobre os efeitos biológicos da radiação ultravioleta do uso de camas de bronzamento. Diversas organizações têm publicado advertências e recomendações para o controle do risco da atividade, das quais destaca-se a própria OMS.

Para a fabricação e uso dos aparelhos, existe a norma internacional da Comissão Eletrotécnica Internacional(IEC) que trata dos requisitos de segurança para os riscos normais destes produtos. Em 2000 foi publicada pela ABNT-Associação Brasileira De Normas Técnicas, a versão nacional equivalente desta norma, de número NBR IEC 60.335-2-2. Esta norma é adotada em todos os países do mundo, e é recomendada pela OMS na página 12 de seu guia supra citado:

"Todos os solários deverão estar em conformidade com os requisitos da International Electrotechnical Commission's (IEC) Standard 23 ou com requisitos nacionais, no caso de existirem."

Em 2000 a ANVISA passou a solicitar o seu registro das camas de bronzeamento no órgão. Em 2002 publicou a resolução RDC 308/02, que disciplina a prestação dos serviços de bronzeamento, tomando por base a norma da ABNT, anteriormente citada, em seu art. 1º.

Art. 1º Os fornecedores de câmaras de bronzeamento e os estabelecimentos que executam procedimentos utilizando estes aparelhos devem atender às prescrições da norma técnica brasileira NBR IEC 60335-2-27 e disposições complementares estabelecidas nesta Resolução. (nosso grifo)

Em 2003 a OMS publicou seu "Guia de Riscos e Orientações Sobre Solários (camas de bronzeamento)", já citado, com versão em português, que continua vigente até a presente data, disponível em seus site da internet. Este Guia declara em seu prefácio:

“Este guia prático, preparado por Craig Sinclair, OMS, é dirigido às autoridades de saúde para as apoiar no desenvolvimento de uma política de saúde pública em relação aos solários.”

SOBRE A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA:

De entre as competências da ANVISA, encontra-se aquela que define os requisitos para o controle e proibição de produtos e insumos que envolvam riscos à saúde:

Art. 3º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º da Lei nº 9.782, de 1999, devendo:

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

XIII - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde.

Havendo suspeita de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde de determinado produto ou insumo, deveria a ANVISA primeiramente procurar resolver a pendência com os agentes econômicos, por meios tais como estabelecimento de normas e

padrões sobre os limites de riscos, definindo os procedimentos para assegurar aos interessados o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme artigo 31 de seu regulamento.

No entanto, tal medida não foi empregada e nem mesmo propiciado os procedimentos para o contraditório e ampla defesa. Conforme os artigos 33 e 35 do regulamento da ANVISA, os resultados recolhidos por intermédio de uma consulta pública e audiências públicas não servem para as finalidades de comprovar violação da legislação nem e iminente risco a saúde, limitando-se ao recolhimento de subsídios e informações.

Ao falar em órgão regulador, está a Constituição nacional reconhecendo ao mesmo a possibilidade de regulamentar a lei a partir de conceitos genéricos, princípios, normas, tal como as agências reguladoras norte-americanas. **Além disso, as matérias que podem ser objeto de regulamentação são única e exclusivamente as que dizem respeito aos respectivos contratos de concessão**, observados os parâmetros e princípios estabelecidos em lei. Não podem invadir matéria de competência do legislador.

Como leciona Maria S. Z. DI PIETRO,

“A lei utiliza, muitas vezes, conceitos jurídicos indeterminados, cujo sentido tem que ser definido por órgãos técnicos especializados. Por exemplo, a Lei 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dá a ela competência para estabelecer normas e padrões sobre “limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde” (art. 7º, IV); a Agência, dentro de seus conhecimentos técnicos, vai poder, lícitamente, sem inovar na ordem jurídica, baixar ato normativo definindo os “contaminantes”, os “resíduos técnicos”, os “desinfetantes” etc., e estabelecendo os respectivos padrões e limites. Trata-se de conceitos indeterminados que a agência vai tornar determinados. Ela não estará inovando na ordem jurídica, mas explicitando o sentido dos vocábulos contidos na lei. Se, ao exercer essa função, for além do previsto em lei, estará infringindo o princípio da legalidade.” 2 (nosso grifo)

No caso da radiação ultravioleta, existe norma técnica, prevista em lei, para o controle da segurança do uso de camas de bronzamento, que é a norma da ABNT de número

NBR IEC 60.335-2-27, complementada, até então, pela RDC 308/02 da Anvisa. Tais normas estabelecem os ditos limites e padrões exigidos pela lei. E assim, a atividade de bronzeamento atende o artigo 39 do Código De Defesa Do Consumidor (Lei 8078/90):

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (nosso grifo)

É o que nos ensinam os Autores do Anteprojeto do CDC, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 5ª Edição, Ed. Forense Universitária, nos comentários ao inciso VII do artigo 39:

“O Código não altera a sistemática da normalização. Limita-se a reconhecê-la como útil à proteção do consumidor. Ao caracterizar como prática abusiva a colocação no mercado de consumo de “qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelo órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO” – quis legitimar o esforço metrológico e normalizador.”

Como se não bastasse, o Ministério da Saúde em sua Portaria nº 2.043/MS, de 12 de dezembro de 1994, prescreve:

“5 – O Ministério da Saúde publicará os regulamentos técnicos aplicáveis aos produtos enquadrados nas classes 2 e 3, referenciando preferencialmente as especificações técnicas e requisitos de qualidade contidos em normas técnicas brasileiras (ABNT), harmonizadas MERCOSUL ou internacionais prioritariamente nesta ordem.” (nota: nestas classes estão incluídos os aparelhos para bronzeamento)

Além desta normas, organizações reconhecidas como a OMS-Organização Mundial da Saúde, publicaram recomendações para os governos dos países, que constam no guia a "Solários - Guia e Orientações(versão em português)" já citado, que declara:

“Recomendações para os Ministérios da Saúde

Os Governos devem considerar a preparação de legislação exhaustiva que oriente a utilização de solários. Qualquer legislação deve estar juridicamente enquadrada para uma eficaz aplicação a nível local. Em Países onde legislação exhaustiva foi implementada, o ênfase foi posto em melhorar a informação fornecida aos consumidores, restringindo o acesso a menores de 18 anos e diminuindo o número de centros de bronzamento automatizados, que funcionam sem a presença de um operador. (nosso grifo)

* Disponível em: [www.who.int/entity/uv/publications/Sunbeds Portuguese version.pdf](http://www.who.int/entity/uv/publications/Sunbeds_Portuguese_version.pdf)

Segundo a doutrina:

“Das características que vêm sendo atribuídas às agências reguladoras, a que mais suscita controvérsias é a função reguladora.(...) A primeira indagação diz respeito aos fundamentos jurídicos - constitucionais para a delegação de função normativa às agências. As duas únicas agências que estão previstas na Constituição são a ANATEL e a ANP, com a referência à expressão órgão regulador contida nos artigos 21, XI, e 177, § 2º, III. As demais não têm previsão constitucional, o que significa que a delegação está sendo feita pela lei instituidora da agência. Por isso mesmo, a função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro o órgão administrativo ou entidade da administrativa Indireta.”
(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2005, p. 419)

O poder constituinte originário proibiu ao legislador ordinário delegar a sua competência de impor restrições ao livre exercício de qualquer atividade econômica. Ele foi bem claro ao dispor: “somente a LEI...”. Uma autarquia federal proibir algo que só poderia ser

proibido por LEI é uma intervenção do poder Executivo no Poder Legislativo e contraria o PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. A Constituição Federal dispõe no seu artigo 2º que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Pelas razões expostas nem o produto, e nem a atividade estão contrárias à lei ou representam iminente risco de saúde pública, visto que nem mesmo a OMS- Organização Mundial da Saúde recomenda a necessidade de sua proibição. Além do que a proibição de fazer ou deixar de fazer algo só pode ser feito por lei, o que não é o presente caso.

Antes de proibir, deveria a Anvisa zelar pela proporcionalidade de sua medida, em atenção às normas técnicas e às próprias recomendações vigentes da OMS, que com a proibição está contrariando, visto que esta recomenda que os governos “*devem considerar a preparação de legislação exhaustiva que oriente a utilização de solários*“. E esta omissão de regulamentar acaba por contrariar suas próprias finalidades.

Segundo Matilde Carone Slaibi Conti:

“a proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista constitui requisito específico para a validade do ato de polícia, como também a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida punitiva. Sacrificar um direito ou uma liberdade do indivíduo sem vantagem para a coletividade invalida o fundamento social do ato de polícia, pela desproporcionalidade da medida. Desproporcional é também o ato de polícia que aniquila a propriedade ou a atividade a pretexto de condicionar o uso do bem ou de regular a profissão. O poder de polícia autoriza limitações, restrições, condicionamentos; nunca supressão total do direito individual ou da propriedade particular, o que só poderá ser feito através de desapropriação. A desproporcionalidade do ato de polícia ou seu excesso equivale a abuso de poder e, como tal, tipifica ilegalidade nulificadora da sanção.” (nosso grifo)

DA IMINÊNCIA DE RISCO A SAÚDE

A ANVISA não apresentou e nem confirmou a existência de casos de câncer de pele desenvolvidos em decorrência do uso de camas de bronzeamento. Ora, é notório que se uma atividade e existe há mais de vinte anos, já atendeu milhões de pessoas e realizou centenas de milhões de sessões, já teve o tempo suficiente para mostrar seus efeitos negativos à saúde.

Interessante observar que as gerências de serviços e a de equipamentos da ANVISA tem o dever de manter dados e estatísticas sobre a ocorrência de danos relacionadas à equipamentos e serviços, conforme os artigos 48,V e 49,II de seu Regimento Interno(Port. 354/06). Logo, presume-se que se existirem casos de danos relacionados ao câncer são tão raros que não aparecem nas estatísticas. Foram solicitados a apresentação destes dados como prova dos altos danos alegados à atividade, que não foram apresentados, presumindo sua inexistência.

Assim, não é passível de se esperar que depois de vinte anos sem apresentar nenhum registro de câncer, a atividade venha abruptamente representarem um alto e iminente risco à saúde pública, sendo absolutamente desnecessária qualquer medida de prevenção de riscos.

Poderá a ANVISA alegar que a exposição ao ultravioleta não traga benefícios à saúde, porém são inúmeros os benefícios que a radiação ultravioleta, independentemente da fonte, NATURAL OU ARTIFICIAL. Se assim não o fosse os detentos não teriam o direito, garantido por lei, do banho de sol, os médicos pediatras não recomendariam que as crianças tomassem um banho de sol e nem os geriatras recomendariam o banho de sol para os idosos.

É competência da Anvisa fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições, porém não há notícias da Anvisa ter realizado ou fomentado qualquer pesquisa que buscasse verificar a correlação câncer de pele x camas de bronzeamento e o seu possível “risco iminente à saúde”.

Permitir que a ANVISA extinga com o bronzeamento simplesmente com base em um estudo estrangeiro abre um precedente perigoso. No futuro a Anvisa poderá proibir todos os

produtos que estudos estrangeiros classificarem como cancerígenos. A partir desse momento se interesses privados internacionais quiserem proibir algum produto no Brasil, relacionado à saúde, bastará inseri-lo nesses estudos. É um atentado a Soberania Nacional.

Assim, conclui-se que a atividade não apresenta risco iminente, e os critérios utilizados para concluir que o risco não comporta o benefício são desconhecidos, e por isso, duvidosos e incertos.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Não se pode eliminar de tal forma coercitiva e arbitrária, uma classe inteira que realiza suas atividades, dentro da normalidade de toda a sociedade brasileira. As empresas de bronzamento possuem as mesmas características de diversas outras empresas em regular atuação no mercado nacional, que de certa forma recebem regulamentações especiais devido a eventual uso exacerbado ou sem o devido controle pelos órgãos da saúde pública.

O princípio supra-epigrafado tem início no Brasil com a primeira constituição republicana: ‘ todos são iguais perante a lei’. Por isso define-se a igualdade ou isonomia como um bem jurídico inalienável, imprescritível e tem como fim o tratamento igualitário de um indivíduo, uma coletividade ou uma etnia perante um Estado, uma Organização Privada ou Internacional e também diante dos outros indivíduos. Enfim, pode-se dizer que o princípio da igualdade é um dos pilares de nossa sociedade e assim deverá ser mantido.

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Em 2005 foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2343, de 2000, do deputado Lincoln Portela, que visava a proibir a disponibilização de câmaras de bronzamento artificial em estabelecimento

comercial, sob pena de multa e perda do alvará de funcionamento. Em consonância, em seu voto, o relator do Projeto de Lei 2343 de 2000, Deputado Fernando Coruja, assim definiu:

“Assim é que o Projeto de Lei nº 2.343, de 2000, pretende banir inteiramente os serviços de bronzeamento artificial, o que pode ser tido como violação ao disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Política, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

* Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/MontarIntegra.asp?CodTeor=361032>

Assim, torna-se inaceitável que uma Resolução transgrida princípios constitucionais, leis federais e portarias hierarquicamente superiores.

A Resolução 308/02 da ANVISA definia as qualificações profissionais necessárias:

Art. 1º § 2º Para fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
III. Comprovante de treinamento: Documento emitido pelo fornecedor, que atesta a capacitação de técnico para operar suas câmaras de bronzeamento, após sua participação em curso promovido pelo fornecedor.

A proibição de um exercício profissional sai da área de competência da Anvisa, que necessariamente obriga a discussão mais ampla, e a determinação formal de autoridades legislativas, que inclusive já se pronunciaram contra esta medida.

DA LIBERDADE INDIVIDUAL

Reza a nossa constituição o direito a liberdade, que a inviolabilidade da intimidade e livre arbítrio(Art.. 5o, X), assim como assegurado a todos o acesso a informação (Art.. 5o, XIV).

Todos fazem escolhas baseado em valores pessoais. No que tange a saúde, fazem escolhas baseados na informação que recebem, em sua própria experiência pessoal e de pessoas à sua volta. Esta é a forma de proteção de todo cidadão aos inúmeros apelos médicos e

mercadológicos relacionados à saúde, com as mais diferentes finalidades e interesses. É este o livre arbítrio que garante liberdade aos apelos para a "medicalização" da vida, muitas vezes sem nenhum benefício concreto em troca.

No caso especial da luz ultravioleta, o ser humano evoluiu sobre a exposição solar permanente, tendo desenvolvido mecanismos de defesa e se adaptado ao ambiente. Ao que parece, dizer que toda a exposição ao ultravioleta é perigosa e deve ser evitada, é similar a dizer que a água afoga e deve ser evitada, porque ambos são elementos naturais que tem acompanhado o homem pela sua evolução, e sem os quais a vida não seria possível.

Mesmo o benefício estético é de caráter individual, e devem ser avaliados no contexto em que a pessoa vive, o que torna aceitável práticas centenas de vezes mais arriscadas que o bronzamento, como a cirurgia plástica, que a ANVISA não proíbe

Os Direitos Individuais fundamentais do homem-indivíduo, portanto, são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado. Pelo exposto, verifica-se na resolução contrariando o dispositivo constitucional, ao pretender oprimir, obstruir e extinguir com a iniciativa individual manifesta do cidadão.

DIREITO A HONRA E BOA IMAGEM

No dia 11 de novembro passado, todos profissionais da atividade de bronzamento iniciaram o dia sem saber que estavam na ilegalidade. Durante dezenas de anos, gozando de reputação junto a sua clientela e sua comunidade, possivelmente pela primeira vez na vida, estavam expostos publicamente como estabelecimentos ilegais.

A entrada em vigência da regulamentação sem nenhum prazo para adequação foi uma agressão gigantesca. De uma hora para outra, se viram em situação similar aos estabelecimentos que tinham máquinas "caça-níqueis", sob o risco de a qualquer hora do dia virem a ser interditados ou multados como intensamente divulgado pela imprensa. Tiveram que

desmarcar toda sua agenda, devolver dinheiro aos clientes tendo que repetir inúmeras justificativas.

Não resta dúvida que esta atitude condenável da ANVISA impregnou considerável sofrimento e constrangimento a toda a classe profissional, em especial considerando uma atividade que funciona há mais de vinte anos.

Mesmo na eventual validade da medida, seria necessária a devida concessão de tempo para a adaptação e replanejamento dos profissionais.

DO DIREITO À PROPRIEDADE

Todos os estabelecimentos adquiriram seu equipamento e realizaram investimentos em seus serviços em momento em que a atividade era permitida e inclusive estava regulamentada pela ANVISA em sua RDC 308/02, **em ato jurídico perfeito**.

Nas próprias declarações de responsáveis da ANVISA, verifica-se que diversas vezes foi assegurado que a atividade não seria proibida, o que propiciava segurança para os profissionais continuarem investindo na atividade:

Notícia divulgada pela ANVISA em 30 de março de 2007. “Bronzeamento artificial: cuidados que devem ser observados” Em entrevista, o diretor da Anvisa Cláudio Maierovitch esclarece dúvidas e cuidados sobre a utilização de câmaras de bronzeamento artificial.(...)Por que esse tipo de prática é permitido? Existem muitas práticas, muitos hábitos que são pouco saudáveis, e nem todos eles podem ser efetivamente proibidos. Nós podemos lembrar hábitos não saudáveis relacionados ao uso de substâncias como o cigarro e o álcool ou outras tantas situações, como, por exemplo, a má alimentação. No entanto, não se justifica a sua proibição até mesmo pelo status cultural e legal.”

Boletim Ouvidoria Anvisa. E edição nº 10, de 2 de abril de 2007. "Os riscos do bronzeamento artificial". "A agência alega que apesar da prática não trazer

benefícios à saúde, servindo apenas do ponto de vista estético, não pode ser proibida." (nosso grifo)

(<disponíveis no site www.anvisa.gov.br>)

Considerando a garantia dada pela ANVISA anteriormente, somada ao fato de que não existem registros de surgimento de câncer de pele, que todos os países do mundo a desenvolvem e a OMS não cogitar a proibição, **era totalmente impossível qualquer expectativa contrária a da manutenção normal dos trabalhos e investimentos da atividade.**

A proibição da atividade fere o direito à propriedade, estendendo-a a sua função social de prestação de serviços e meio de exercício profissional, afetando a segurança jurídica dos profissionais em seu direito constitucional. Tudo sem comprovação real de danos provocados em mais de 20 anos de existência. Pergunta-se: sem respeito ao direito de propriedade e livre iniciativa pelo órgão regulador, que segurança os profissionais regulados vão ter de investir em suas profissões e estabelecimentos de ora em diante, sabendo que podem vir a ser privados do valor de sua propriedade e investimento de uma hora para outra, sem aviso?

Na eventual hipótese de interesse público em tal medida, a mesma deveria ser tomada com a definição de indenização adequada pelo Estado pela desapropriação da propriedade pelas perdas e danos resultantes, em respeito ao princípio do artigo 5º, XXIV da Constituição.

DESCARACTERIZAÇÃO DAS RAZÕES FINAIS DA PROIBIÇÃO:

Após a publicação da medida, o representante da ANVISA declarou que a decisão foi motivada por 3 causas.

A primeira, a Organização Mundial da Saúde- OMS alertar o mundo todo de que este tipo de procedimento causa câncer. Este motivo não tem como se sustentar, visto que além de não ser novidade com relação à luz ultravioleta, a OMS ainda mantém publicado em seu site na Internet o mesmo guia de recomendações aos governos que mantêm desde 2003. Ou seja, a OMS não mudou suas recomendações, de que os governos “*devem considerar a preparação de*

legislação exaustiva que oriente a utilização de solários“. E o Brasil, que não desenvolve nenhuma pesquisa no tema, com base em uma única publicação realizada por uma organização filiada à OMS, está “à frente” da própria OMS, em proibindo a atividade pela primeira vez no mundo.

A segunda é a dificuldade de fiscalização para manutenção da qualidade dos serviços. Nota-se que tal relatório também não foi apresentado. Ora, este é um dever e finalidade institucional da ANVISA, não apenas de apontar erros, mas de trabalhar pela qualidade dos serviços controlados, definidas no Dec. No 3.029:

Art. 2º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e fronteiras. (nosso grifo)

A terceira, a dificuldade de se estabelecer limites de risco aceitáveis. Como já foi apresentado, existem normas e recomendações mundiais, e todos os países do mundo adotam estes níveis que consideram adequados. Logo, estes limites já existem, bastando serem aplicados. Em não os estabelecendo, esta a ANVISA contrariando o que determina o seu regulamento, artigo 3º, IV, no dever de:

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;
(nosso grifo)

CONCLUSÃO

É nossa opinião, conforme exposto, que foram identificadas evidências das seguintes irregularidades do ato de proibição da atividade de bronzeamento por ultravioleta:

1. A incompetência da ANVISA em realizar a proibição de uma atividade que deveria ser feita somente por lei;
2. O não atendimento dos requisitos para proibição de produtos;
3. A omissão no dever de definição dos padrões e limites de segurança em acordo com os padrões metrológicos brasileiros definidos pela ABNT.
4. O cerceamento de defesa pela não publicidade do conteúdo do processo, e obstrução ao direito do contraditório;
5. A ofensa ao direito do exercício profissional qualificado;
6. Ofensa ao direito de liberdade individual;
7. Ofensa ao direito à honra e a imagem dos profissionais;
8. Ofensa ao direito à propriedade, livre iniciativa e segurança jurídica dos profissionais regulados.

Mais informações e dados no site www.bronzeamentoprofissional.com

Declaração de limites de responsabilidade: esta opinião foi elaborada para fins meramente informativos gratuitos a pedido da Associação dos Profissionais de Bronzeamento. Não representa uma opinião absoluta e pode ser modificada a qualquer tempo. A utilização destas informações é de exclusiva responsabilidade de quem o fizer, eximindo plenamente seus autores das conseqüências advindas de seu uso.